

A NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO NA PROSTITUIÇÃO E SEUS IMPACTOS NA POPULAÇÃO TRANS

Caio Benevides Pedra ¹
Hermano Martins Domingues ²

1. INTRODUÇÃO

A prostituição (e sua não-regulamentação) é um debate ainda pendente no Direito do Trabalho. O Direito Penal já tipificou o que é crime e identificou quem pode ou não ser responsabilizado, mas criou um contexto em que a prostituição é lícita desde que realizada de forma autônoma, o que é uma exceção para essas³ profissionais, visto que 90% delas trabalham ligadas a cafetões (Daniela, FERNANDES, 2012). A criminalização do rufianismo (que é o crime de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça) e de todas as atividades acessórias à prostituição criou, para o Direito do Trabalho, uma situação muito específica, a ilusão de que pessoas se prostituem por conta própria e não estabelecendo relações de trabalho (e exploração). O não reconhecimento dessa realidade (e, conseqüentemente, das relações de trabalho dela decorrentes) e da prostituição como um trabalho formal condena profissionais do sexo à informalidade e isso causa danos e oferece riscos específicos para cada grupo. No caso das travestis e mulheres trans que atuam na prostituição, a restrição à informalidade acarreta desproteção contra uma realidade de adoecimento, exploração, violência e extermínio constante .

A prostituição enquanto atividade não é um problema e deve ser reconhecida como trabalho em um paradigma laboral. O problema é quando ela deixa de ser uma escolha

¹ Mestre, especialista em Direito Administrativo e bacharel em Direito pela UFMG. Mestre em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Servidor público. Pesquisador. E-mail: caiopedra@gmail.com.

² Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela UFMG. Procurador do Trabalho. E-mail: hermano.domingues@gmail.com.

³ Os autores utilizam as palavras “prostitutas” e “garotas de programa”, sempre no feminino, para destacar que o principal alvo da proteção trabalhista aqui defendida são mulheres *cis* e *trans* que trabalham como profissionais do sexo. Embora não haja estatísticas oficiais brasileiras sobre o assunto, estudo da fundação francesa Scelles estima que cerca de 40 milhões de pessoas se prostituam no mundo, 75% delas mulheres de 13 a 25 anos. Ainda, que 90% delas estariam ligadas a cafetões, o que evidencia a urgência de análise do tema de forma crítica e desprovida de preconceitos pela jurisprudência (FERNANDES, 2012).

e se torna a única alternativa para a subsistência, como ocorre na realidade de mulheres trans e travestis no Brasil. Nesses casos, a prostituição compulsória condena esses grupos aos limites da informalidade e, fora dessas margens, os direitos são poucos e inacessíveis. O resultado são pessoas excluídas do mercado de trabalho formal, absorvidas desde a infância pela prostituição e, uma vez privadas de qualquer proteção, revestidas de vulnerabilidade e alçadas a uma posição muito favorável para a exploração .

Neste trabalho, analisamos a situação atual da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro por meio de revisão bibliográfica e identificamos os prejuízos causados por esse regramento nas realidades de travestis e mulheres transexuais a partir de dados produzidos por pesquisas que acompanharam essas profissionais e conheceram suas demandas. Assim, o que se pretende é demonstrar como a negativa de reconhecimento trabalhista da prostituição possui um impacto desproporcional nas pessoas trans e travestis, condenando-as à marginalização e impedindo o acesso à cidadania.

2. A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira adota o paradigma abolicionista⁴ em relação à prostituição, segundo o qual a pessoa que se prostitui é uma vítima da sociedade que é levada a vender o próprio corpo para sobreviver. Dessa forma, o ato de se prostituir não é tipificado, mas os acessórios à prostituição, como o agenciamento para a prostituição (art. 228 do CP), a manutenção de casas de meretrício (art. 229 do CP), a sociedade ou mesmo o fato de se sustentar com o trabalho da garota de programa (art. 230 do CP), são criminalizados (há casos de maridos e filhos maiores das profissionais do sexo serem enquadrados nos tipos penais).

⁴ Para uma reflexão sobre a história da prostituição, os diferentes modelos jurídicos de tratamento da matéria e o paradigma abolicionista aqui adotado, conferir Rosângela Rodrigueas Dias de Lacerda, 2015, p. 100-110.

Com fundamento nos dispositivos apontados supra, a jurisprudência⁵ e a doutrina⁶ majoritárias não reconhecem o vínculo de emprego na prostituição por a atividade ser ilícita. É o que se percebe nesse julgado em que a reclamante, embora dançasse como *stripper*, tem extinta a reclamatória por impossibilidade jurídica do pedido em razão de também agendar programas durante a prestação do serviço:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO. "GAROTA DE PROGRAMA". Hipótese em que a relação mantida entre as partes envolvia exploração de prostituição, prática considerada ilícita pelo Código Penal. Inviável o reconhecimento de relação de emprego que tem como objeto a prática de ilícito penal. Rejeição da arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

(TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0009800-29.2009.5.04.0025 RO, em 01/07/2010, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)

Todavia, a atividade desempenhada pelas garotas de programa, em nenhuma leitura que se faça dos artigos do Código Penal, pode ser considerada ilícita. O ato de se prostituir além de não ser tipificado, é reconhecido como profissão na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)⁷, item 5198-05:

5198-05 - Profissional do sexo

Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo

Descrição Sumária

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

O que a legislação criminaliza é a “exploração sexual” da prostituta, não o oferecimento dos serviços sexuais⁸. Assim, é preciso identificar o que configuraria exploração para correta compreensão do tema.

⁵ Nesse sentido conferir, no TRT3: 02269-2011-007-03-00-0 RO, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes, Publicação: 01/10/2012 e no TRT4: Proc. 0010300-58.2009.5.04.0005 – RO. Relatora Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Julgado dia 23.07.2009.

⁶ Maurício Godinho Delgado (2019, p. 626) aponta que seria possível a atribuição de efeitos jurídicos mesmo ao trabalho ilícito quando o trabalhador desconhecer o fim ilícito da atividade realizada ou quando houve dissociação entre o labor prestado e o núcleo da atividade ilícita. O exemplo dado pelo autor neste caso é justamente o servente em prostíbulo, o que merece críticas porque as garotas de programa também não praticam fato típico ou, no máximo, são vítimas dele.

⁷ Conforme será melhor analisado abaixo, a estigmatização das pessoas trans e travestis em relação à prostituição é tão forte que, quando da inclusão no CBO, em 2002, “travesti” e “transexual” constavam como sinônimos de profissional do sexo. Os termos apenas foram retirados em 2011, após protestos do movimento social transgênero (Jaqueline, JESUS, 2013, p. 106-107).

⁸ Para um aprofundamento sobre a tipicidade penal e a prostituição, conferir Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda, 2015, p. 150-175.

A exploração sexual infantil⁹ é vedada pelo artigo 3º da Convenção 138 da OIT (admissão ao emprego) por ser prejudicial à saúde e moral do adolescente, bem como consta de forma expressa no artigo 3º da Convenção 182 da OIT¹⁰, artigo 11, alínea “b” da Recomendação 190 da OIT e Decreto 6.481/08 (lista TIP) como uma das piores formas de trabalho infantil¹¹. Assim, caso o menor de 18 anos seja submetido à prostituição, independentemente de sua vontade, o agente incorrerá em crime previsto no art. 218-B do Código Penal (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável).

Da mesma forma, caso pessoa seja recrutada de forma fraudulenta ou coativa para a prostituição, será praticado o fato típico previsto no artigo 149-A do Código Penal (tráfico de pessoas). Práticas que violam a dignidade humana e que o Brasil se obrigou internacionalmente a reprimir ao ratificar o artigo 3º do Protocolo de Palermo e a Convenção da ONU de 1950 sobre a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, dentre outros tratados.

O presente trabalho não defende qualquer requalificação jurídica das situações descritas supra que são, inclusive, crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º, alínea “g” do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. A prostituição oriunda do trabalho infantil, do tráfico de pessoas, da coação, **escravização** ou fraude, ou seja, a “exploração sexual” deve ser duramente reprimida pelo Estado, o que se acredita que possa ser otimizado com maior regulamentação, controle e fiscalização do meretrício com um reconhecimento jurídico trabalhista da atividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo que praticadas as condutas dos artigos 238 a 230 do CP, caso não haja “exploração sexual”, o fato não será considerado crime após a Lei nº 12.015/2009:

⁹ Para uma reflexão sobre os efeitos jurídicos do trabalho de crianças e adolescentes na prostituição, conferir Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda, 2015, p.176-186.

¹⁰ A convenção 182 da OIT é a única com ratificação universal, ou seja, por todos os 187 países membros da OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang-pt/index.htm. Acesso em 30 jul. 2021.

¹¹ Ao se chamar de “trabalho” e de “prostituição infantil” a exploração sexual de crianças e adolescentes, não se pretende, de forma alguma, normalizar a prática ou atribuir vontade válida à criança explorada. Contudo, a Legislação que rege o tema classifica como “trabalho” e como “prostituição” a exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 3º, b da Convenção 182 da OIT e item II.1 da lista TIP, com as piores formas de trabalho infantil). Os termos serão utilizados por se pretender uma abordagem jurídica do tema nesta comunicação, além de que, se não classificada como “trabalho” (em que a legislação laboral protege o trabalhador), a exploração sexual teria que ser classificada como relação de “consumo” (em que a proteção se dirige ao usuário do serviço), alterando a competência da Justiça do Trabalho, mais protetiva, para a Justiça Comum para análise das relações entre criança explorada e clientes.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO. 1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, **sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercância carnal.** 2. **Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal.** 3. Recurso improvido. [grifo nosso] (REsp 1683375/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018).

Como o STJ afasta a tipicidade material, não há razão para que a Justiça do Trabalho, que sequer possui competência criminal (ADI 3.684), fundamente a ilicitude do objeto com base no Código Penal. Inexistente a "exploração sexual", é seguro afirmar que a conduta dos tomadores de serviços das prostitutas é atípica.

Embora a ausência de tipicidade, por si só, não implique na licitude do objeto da prestação de serviços (art. 104 do CC), a inclusão da atividade na CBO 5198 e seu reconhecimento como profissão explícita que o objeto do negócio jurídico é, sim, lícito. Sendo a prestação de serviços lícita, não há entrave para que, quando prestada com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, seja reconhecido o vínculo de emprego.

Mesmo em uma leitura mais conservadora dos artigos 238 a 240 do Código Penal, apenas poderia ser impedido o reconhecimento do vínculo de emprego àqueles que praticam os fatos típicos: as atividades conexas à prostituição (os "gatos" que angariam as garotas de programa¹², os assistentes do rufião, administradores das casas de prostituição e outros). A profissional do sexo não pratica qualquer dos tipos penais referidos, sendo impossível qualificar o objeto de sua prestação de serviços como ilícito.

Ainda nos casos do "jogo do bicho" e bingo, em que a jurisprudência majoritária nega o vínculo de emprego dos trabalhadores empregados na atividade-fim do estabelecimento (OJ 199 da SBDI-I do TST)¹³, os prestadores de serviços conexos à

¹² Há julgado no TST em que é negado vínculo ao reclamante por fazer parte do núcleo de exploração da prostituição e oferecer drogas ilícitas: RR-138500-98.2007.5.17.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 23/03/2012.

¹³ Os autores acreditam que mesmo no jogo do bicho deveria ser reconhecido o vínculo de emprego em razão da adequação social da atividade, mesmo após a confirmação do entendimento no

atividade principal obtêm o reconhecimento trabalhista. Nesse sentido, traz-se didático julgado da 3ª Turma do TST:

PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. De plano, há de se reconhecer a transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, §1º, I, da CLT. SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA ATIVIDADE CLANDESTINA DE BINGO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce o cargo de segurança em local que explora atividade clandestina de bingo. Em controvérsia semelhante a respeito do "jogo do bicho", o Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ), suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não há contrato de trabalho, ante a ilicitude do objeto. Há, porém, que se identificar, primeiramente, **se a atividade do tomador de serviços é ilícita e o serviço é igualmente ilícito, porque inerente à atividade, logo, o objeto do contrato é ilícito, recaindo no art. 166 do CCB. Existem casos em que a atividade é ilegal ou ilícita, mas o serviço prestado não diz respeito diretamente ao seu desenvolvimento, cuida-se, não de trabalho ilícito, mas sim de trabalho vulgarmente chamado de proibido, são serviços como segurança, faxineiros, garçons, ou seja, de pessoas que casualmente estão trabalhando em estabelecimento ilegal, mas que poderiam perfeitamente executar o mesmo trabalho em locais lícitos. Negar a proteção do direito a esses trabalhadores seria injusto perante a ordem jurídica, porque corresponderia a beneficiar o empresário que atua ilegalmente, sonegando ao trabalhador honesto seus direitos trabalhistas. Assim, há de se reconhecer a validade do contrato de trabalho do empregado que, a despeito de prestar serviço em local destinado a atividade ilícita, não realiza atividade diretamente vinculada à contravenção legal, como é o caso dos autos, em que o autor exercia a atividade de segurança. Nesse esteio, estando o trabalho do reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do bingo, é certo que o recorrente não pode se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas.** Portanto, correta a decisão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (grifamos) (AIRR-1021-85.2016.5.11.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2019).

Entende-se que, após a inclusão na CBO, a atividade de se prostituir pode ser realizada de forma autônoma em qualquer estabelecimento de forma lícita. Portanto, o fato de serem oferecidos serviços sexuais pelas garotas de programa não torna o objeto do estabelecimento ilícito, salvo se houver exploração sexual no agenciamento ou intermediação daqueles ou trabalho infantil (literalidade dos arts. 229 e 230 do CP). Ainda que se possa apontar que o serviço sexual é essencial a uma casa de prostituição, outros como a limpeza, segurança e atendimento aos clientes também o são. A distinção entre atividade-meio e atividade-fim é tão controversa na jurisprudência e doutrina, que foi uma das razões de a reforma trabalhista (Leis 13.467/17 e 13.429/2017) expressamente a tornar irrelevante para fins de

Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ), suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000. No entanto, faz-se a diferenciação apenas para esclarecer que não há qualquer controvérsia sobre ausência de tipicidade ou previsão como contravenção da atividade de se prostituir.

terceirização na redação dos arts. 4º-A e 9º, §3º da Lei 6019/1974¹⁴. Logo, não há razão para se discriminar apenas as garotas de programa, que são a parte mais estigmatizada da atividade e que não praticam fatos típicos, da mesma forma que os profissionais de limpeza ou segurança¹⁵.

Destaca-se que o argumento de que não poderia ser reconhecido o vínculo por conta de a atividade ser contrária à ordem pública e aos bons costumes também não se sustenta (arts. 104, II e 107 do Código Civil). Não há qualquer controvérsia jurisprudencial ou doutrinária relevante, por exemplo, em relação ao reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores da indústria pornográfica ou com cenas de nudez (teatro, cinema, revistas) mesmo que o objeto dos empreendimentos viole o conceito abstrato de “bons costumes”.

Pelo contrário, o artigo 405, §3º da CLT dá a entender que a única restrição ao trabalho em locais “prejudiciais à moralidade” é ao labor do adolescente, estando implicitamente permitido o trabalho de adultos nas atividades. O artigo 407 da CLT autoriza, de forma implícita, trabalhos “prejudiciais à moralidade”, desde que realizados por maiores de 18 anos, visto que apenas o adolescente deve ter a função alterada sob pena de rescisão indireta do contrato de trabalho, mas não há qualquer previsão legal de que a atividade imoral seja encerrada pelas autoridades competentes.

Partindo do pressuposto de uma teoria própria das nulidades do Direito do Trabalho, não há óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego em atividades que ofendam exclusivamente a moralidade social (construída, vigente e imposta), caso haja prestação de serviços com ciência prévia e sem qualquer vício de consentimento por parte dos empregados. A restrição existente, conforme doutrina majoritária, ocorre quando o objeto da prestação de serviços do trabalhador (não do empregador)

¹⁴ A Lei 13.429 foi julgada constitucional pelo STF no julgamento das ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735. Segundo o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, “num cenário de etapas produtivas cada vez mais complexo, agravado pelo desenvolvimento da tecnologia e pela crescente especialização dos agentes econômicos, **torna-se praticamente impossível definir, sem ingerência do arbítrio e da discricionariedade, quais atividades seriam meio e quais seriam fim**”.

¹⁵ Há julgados adotando caminho intermediário, como reconhecendo o vínculo de emprego da mulher que dança e oferece serviços sexuais como dançarina no TRT4 no RO 0115600-04.1999.5.04.0023, no TRT no TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020273-43.2014.5.04.0302 ROT, em 20/07/2015, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira e no TRT3 no RO 1125/00, Relatora Juíza Rosemary de Oliveira Pires, data de publicação: DJMG 18.11.00. Entretanto, a dança ou *striptease* são atividades acessórias ao serviço sexual e servem para atrair clientes (atividade principal supostamente ilícita), sendo a solução encontrada incompleta e incoerente (Fábio, RIBEIRO, 2015, p. 86).

constitui fato típico ou contravenção penal, o que não é o caso das garotas de programa cuja atividade é prevista na CBO.

No presente trabalho, todavia, defende-se a necessidade de se reconhecer a licitude da atividade e não a configuração de trabalho proibido para que seja possível a extensão do trabalho decente a essas profissionais. Caso contrário, o procedimento esperado das autoridades trabalhistas seria interditar o estabelecimento e comunicar aos órgãos criminais e sanitários competentes, como ocorre, por exemplo, no trabalho da criança e do adolescente fora das hipóteses constitucionais. Além de que parte dos direitos seria fulminada pela prescrição prevista no artigo 7º, XXIX da Constituição, bem como o próprio acesso ao Judiciário foi restrito e onerado com a Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista.

3. A COMPULSORIEDADE NA EXPERIÊNCIA DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS DA PROSTITUIÇÃO

Quando se fala especificamente na negativa de reconhecimento do trabalho sexual e a sua relação com travestis e mulheres trans no Brasil, o contexto que precisa ser evidenciado é bem simples: travestis e mulheres trans no Brasil são compulsoriamente conduzidas para o trabalho sexual e o não reconhecimento dessa atividade determina o lugar dessas pessoas dentro dos limites da informalidade.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) estima que 90% das mulheres trans e travestis brasileiras vivem exclusiva ou principalmente da prostituição¹⁶. Isso significa dizer que 9 em cada 10 travestis ou mulheres trans sobrevivem unicamente da renda que obtêm com o trabalho sexual ou, ainda que tenham outra atividade (no mercado formal ou informal), precisam recorrer à prostituição para complementar a sua renda mensal. Ou, mais especificamente, que 9 entre cada 10 travestis ou mulheres trans vivem exclusiva ou principalmente da renda obtida em um trabalho informal cuja prática não recebe fiscalização e nem garante direitos básicos de seguridade.

Este é um índice extremamente alto e preocupante, principalmente quando conjugado com outros (também alarmantes), como a expectativa de vida de travestis e mulheres trans (que é de apenas 35 anos no Brasil, menos da metade da expectativa dos

¹⁶ Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/03/19/travestis-poderao-receber-auxilio-de-200reais/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

demais brasileiros) e a (pouca) idade dessas pessoas quando ingressam na prostituição, geralmente após abandono familiar e expulsão de casa. (Caio, PEDRA, 2020a).

O Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais (NUH) publicou em 2016 a pesquisa “Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte: construção de um perfil social em diálogo com a população”¹⁷, produzida a partir do acompanhamento de travestis e mulheres trans que atuavam no mercado da prostituição na região metropolitana de Belo Horizonte. Segundo a pesquisa, 9,35% das entrevistadas fizeram sexo por dinheiro pela primeira vez entre 9 e 12 anos; 12,23% fizeram entre 13 e 14 anos; 28,06% entre 15 e 16 anos; 23,74% entre 17 e 18 anos; 15,11% entre 19 e 21 anos; 8,63% entre 22 e 25 anos; e 2,16% com mais de 25 anos. (NUH, 2016).

Essa pesquisa, como dito, restringiu-se a uma amostra regional (a Região Metropolitana de Belo Horizonte) e, portanto, tem caráter ilustrativo, mas reflete uma realidade que muito se assemelha ao que aponta o movimento social (na ausência de pesquisas nacionais dessa natureza): o ingresso prematuro de travestis e mulheres trans na prostituição. O que também se confirma nas palavras de Berenice Bento (2017), que descreve o processo de exclusão dessas pessoas como algo que inicia muito cedo, geralmente entre os 13 e os 16 anos, quando, expulsas de casa, passam a buscar na prostituição o seu sustento. O que apontam os dados do NUH (2016) é que, somadas as porcentagens, 73,38% das entrevistadas fizeram sexo por dinheiro pela primeira vez em idade entre 9 e 18 anos. Quando mais de 70% de um grupo social precisa ingressar no mercado de trabalho informal, em uma atividade socialmente recriminada e repleta de perigos, antes mesmo da maioria, não se está falando sobre escolha, vocação ou consequência, mas sobre exclusão e prostituição compulsória. A prostituição é imposta a travestis e mulheres trans, muitas vezes desde a infância, como única alternativa para a sobrevivência. (Caio, PEDRA, 2020a).

A grande presença dessas pessoas na prática dessa atividade é responsável, inclusive, pela confusão que se faz até hoje entre esses dois grupos, que é apontada por Jaqueline Gomes de Jesus (2013), quando a autora relata a história da atualização

¹⁷ Disponível em: <http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans>. Acesso em: 30 jul. 2021.

do código 5198-05 do CBO após pressão do movimento trans. Isso porque é tamanha a associação que (ainda) se faz entre a população trans e a prostituição, seja na linguagem cotidiana ou até mesmo na imprensa, que, até 2011, apenas dez anos atrás, “travesti” e “transexual” eram termos indicados como sinônimos para “profissional do sexo”.

As travestis e mulheres trans que escapam da prostituição (tanto as que não precisam recorrer a ela quanto as que conseguem ingressar em outro mercado ou até mesmo abandonar o trabalho sexual) enfrentam outras exclusões ainda decorrentes da transfobia. A transfobia no mercado de trabalho é constante: impede que pessoas trans ingressem em empresas, cargos ou profissões, e ainda trabalha para inviabilizar a permanência de quem consegue furar esse bloqueio. Marina Reidel (2017, p. 65-66), que acompanhou mulheres trans e travestis que atuam na educação, relata que o principal desafio que essas profissionais enfrentam em suas carreiras é “o preconceito gerado pelos colegas professores e por direções de escolas”:

A partir de diálogos e encontros realizados com estas profissionais, durante minha pesquisa de dissertação de mestrado, 90% das professoras trans relataram que o maior entrave de subverter a ordem e entrar no espaço da escola, agora como profissional, é o preconceito dos colegas professores, ao contrário dos alunos, que geralmente não recriminam, apoiando as mesmas. Relatos vividos por estas professoras caracterizam o preconceito institucionalizado, para o qual a regra é a heteronormatividade (Marina, REIDEL, 2017, p. 66).

Outro dado importante sobre a prostituição de travestis e mulheres trans trazido pela pesquisa do NUH (2016), que é fundamental nesse debate, é o acesso à renda por essas pessoas em relação à exclusão social de que são sabidamente vítimas.

Uma vez considerado o contexto marcado pela violência em que vivem e trabalham, é de se causar espanto que 93,7% delas tenham declarado receber mais de dois salários mínimos mensalmente, somando as rendas obtidas em todas as suas ocupações (NUH, 2016, Gráfico 22). Ainda que dois salários mínimos não pareçam, talvez, renda suficiente para causar espanto – ou garantir o acesso a direitos –, é preciso considerar essa marca comparada a números recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Pnad-IBGE), como a renda per capita média do brasileiro, que foi de R\$ 1.268,00 (mil duzentos e sessenta e oito) em 2017, e a renda per capita do mineiro, que foi de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais) nesse mesmo período. Os dados mais atuais, referentes a 2018, apontam a renda per capita média do brasileiro como sendo de R \$1.373,00 e a do mineiro como R \$1.322,00. Assim, ainda que seja perceptível o aumento, os valores permanecem inferiores a dois salários mínimos. Tanto a renda per capita média do brasileiro quanto a do mineiro, então, são menores que dois salários mínimos, o que indica que essas 93,7% das travestis e transexuais entrevistadas estavam, em 2016, já acima da renda média dos mineiros e dos brasileiros em 2017 e 2018. Se comparadas às médias de todos os estados, essas trabalhadoras só perdem para o Distrito Federal (cujas renda per capita chegou a R\$ 2.548,00 em 2017), única média que ultrapassou o montante de dois salários mínimos. Além disso, é também significativa a parcela das entrevistadas que recebe ainda mais que dois salários mínimos mensais, principalmente se considerarmos o número de respostas (127 participantes responderam às perguntas sobre renda) e o fato de as entrevistas terem sido realizadas primordialmente com profissionais que atuam nas ruas da

cidade ou em casas de prostituição (o que é também um indicativo econômico – e social). (Caio, PEDRA, 2020a, p. 58-59).

O que se observa, nestes dados, é que não se trata exatamente de exclusão econômica ou da falta de acesso à renda. Pelo contrário, a renda existe e é muito significativa se comparada às médias do estado que sedia a pesquisa (Minas Gerais) e do país. Grande parte das entrevistadas atuava na chamada “baixa prostituição”, a atividade sexual geralmente desempenhada em ruas escuras e afastadas e marcada pelos valores irrisórios e pela pouca valorização dos corpos trans, além das explorações muitas vezes denunciadas (de cafetões e até da Polícia), e, ainda assim, o volume de dinheiro movimentado é bastante significativo.

Em uma sociedade em que o acesso à renda é determinante no acesso a direitos (José, CARVALHO, 2017), é difícil imaginar que um grupo que acumula os piores índices sociais no Brasil¹⁸ movimente tanto dinheiro e, mesmo assim, não consiga acessar direitos básicos como saúde, educação, lazer e enfrente dificuldades até mesmo para consumir bens e serviços simples. Para que esse contexto faça sentido, é preciso que se imponha a essas pessoas um elemento social complexo, elaborado e estrutural como a transfobia¹⁹. Somente a transfobia, imperante e decisiva, é capaz de se opor aos direitos e expectativas sociais de forma a anular o fator renda. Mais que impedir o acesso dessas pessoas ao exercício de direitos e à ocupação de determinados espaços, a transfobia contribui para a manutenção desse grupo em uma situação de vulnerabilidade, assim como a informalidade a que a prostituição as condena.

A prostituição é uma profissão como todas as outras. Especificamente em relação a travestis e mulheres trans, contudo, é importante destacar a compulsoriedade de que se reveste em suas realidades. Mas, para além do discurso que condena a prostituição e espera que essas mulheres mudem suas vidas (discurso que ignora as pessoas para quem a prostituição não é uma escolha e, sim, a única alternativa), é necessário que se fortaleça o discurso do movimento social, que pleiteia a regulamentação da prostituição como profissão para que essas pessoas, que já estão na prostituição e não têm possibilidades de inserção em outras profissões, passem a ter acesso

¹⁸ Esse grupo acumula baixa escolaridade, alta evasão escolar, reduzidíssima presença no mercado de trabalho formal, pouca representação política, baixa expectativa de vida e o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. (Caio, PEDRA, 2020a).

¹⁹ Termo aqui utilizado para se referir tanto à discriminação contra pessoas trans quanto contra travestis.

imediatamente a direitos que o trabalho formal possibilita (e o informal restringe). Há pessoas que já estão vivendo essa realidade e precisam urgentemente de proteção. Defender mudança de carreira ou o ingresso no mercado formal como resposta é ignorar realidades complexas e adiar soluções para problemas que já existem.

A ausência de reconhecimento de vínculo de emprego na prostituição não impede que essa prática exista (como sempre existiu). Em vez disso, condena as profissionais do sexo à desproteção. Ainda que alguns direitos possam ser acessados, como a seguridade social, o que a pesquisa do NUH (2016) aponta, por exemplo, é que apenas 13,04% das entrevistadas afirmaram contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-acidente etc., enquanto grande parte das participantes alegaram não ter sequer conhecimento da possibilidade de contribuir ao INSS como autônoma.

Ainda que a seguridade esbarre principalmente na desinformação, há direitos que não são garantidos a essas pessoas pela impossibilidade de reivindicação, como a proteção contra violências, assédios, discriminações e explorações tantas vezes denunciadas pelas prostitutas em relação aos cafetões (e inclusive reconhecida pela legislação penal, que, como visto, não criminaliza a prostituição mas criminaliza o rufianismo se houver exploração sexual). A não regulamentação da prostituição impede que as prostitutas, por exemplo, denunciem abuso nas relações de trabalho (inclusive contra clientes) e as transforma num excelente alvo para abusadores.

Outro mal que as aflige e contra o qual a informalidade não lhes permite buscar proteção é o adoecimento decorrente da atividade laboral. E, sobre o adoecimento, é importante lembrarmos que prostitutas não sofrem apenas de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), ainda que as campanhas de saúde pública voltadas para elas sejam preponderantemente fundadas apenas em testagem rápida para IST e distribuição de preservativos nos pontos de prostituição. Outras doenças acometem essas pessoas e, em muitos casos, somente são descobertas em estágio já bastante avançado. No caso das prostitutas trans e travestis, por exemplo, o histórico afastamento dos serviços de saúde em virtude dos desrespeitos ainda praticados e do despreparo dos profissionais para lidarem com as peculiaridades dos corpos trans, fazem com que essas pessoas façam poucos exames de rotina e busquem construir

seus corpos por meio de hormonização por conta própria e silicone industrial aplicado por bombadeiras²⁰. (Caio, PEDRA, 2020a).

Nos dados obtidos pela pesquisa da UFMG, o afastamento de travestis e mulheres trans envolvidas com a prostituição na RMBH dos serviços de saúde fica evidente. Quando perguntadas se já haviam deixado de procurar atendimento médico quando acreditavam necessitar de um, 58,87% responderam que sim. Entre os motivos que as levaram a não procurar atendimento, os mais apontados foram “se automedicou” (24,11%), “preconceito/discriminação/violência contra a população trans (11,35%), “demora de agendamento (fila) para consultas e exames” (11,35%) e “desrespeito ao nome social” (9,22%). Quando perguntadas sobre quantas consultas médicas haviam realizado nos últimos 12 meses, 26,24% das entrevistadas responderam “nenhuma”, 36,17% responderam “uma ou duas” e 24,82% haviam realizado “de três a cinco”. Quando perguntadas, no entanto, sobre testagem de HIV e IST, 65% das entrevistadas afirmaram ter realizado nos últimos 12 meses, o que demonstra o descolamento da realização desses testes da busca por tratamentos de saúde ou auxílio médico. (NUH, 2016).

Perguntadas sobre os problemas de saúde que enfrentam e dos quais têm conhecimento, não é de se espantar que o mais apontado (depressão, 26%) relacione-se com a saúde mental dessas pessoas. O trabalho sexual é uma atividade desgastante e repleta de riscos, mas o acúmulo (interseccional) de vulnerabilidades coloca algumas pessoas em situações especialmente estressantes – e a informalidade, que entende que essas pessoas são autônomas ainda que muito usualmente submetidas a uma estrutura de cafetões, cafetinas e donos e donas de casa, impede que elas reivindiquem suporte, licença médica ou proteção contra abusos e exploração. Nessa pergunta, entre as inúmeras doenças mencionadas, também se destacaram a sífilis (16%), problemas renais (14%) e dependência química (10%) (NUH, 2016).

²⁰ As bombadeiras geralmente são travestis e mulheres trans mais velhas e experientes, que aplicam silicone industrial no corpo de quem não pode pagar por cirurgias plásticas com profissionais qualificados para a atividade. O silicone industrial apresenta inúmeros riscos e já levou muitas mulheres cis e trans à morte, mas é uma alternativa ainda muito utilizada por ser muito mais acessível financeiramente. E, na prostituição, corpos curvilíneos e socialmente lidos como mais femininos costumam ser mais valorizados, o que transforma as aplicações de silicone em um investimento. Para além do contexto da prostituição, é claro, a construção dos corpos tem impactos muito decisivos na autoestima de pessoas trans.

A dependência química é outra (entre as muitas) questão que merece especial atenção quando se discute a prostituição. Isso porque as características específicas dessa atividade propiciam fortemente o desenvolvimento dessas dependências na medida em que submetem as profissionais a constantes situações de elevado desgaste físico e emocional. Essa é uma conclusão recorrente nos trabalhos que acompanham prostitutas. O frio das ruas, a solidão, as jornadas extenuantes, a pressão dos clientes... como demonstrou Larissa Pelúcio (2005, p. 231), “‘de cara limpa’ é muito difícil suportar a rotina da prostituição”.

Naquela época as travestis mais velhas pressionavam as travestis mais novas para se prostituir e para comprar droga, para comprar “bola”. A “bola” é o moderador de apetite para emagrecer. Então eu tomava muita “bola”, que lá no Rio Grande do Sul é um frio muito intenso. Para ir para a batalha a gente tomava uma dose de “paulista”, que é tipo uma cachaça ou conhaque bem concentrado. Nós tomávamos esta bebida junto com a “bola”. As duas coisas juntas davam aquele pancadão, e a gente ficava de dez a doze horas ligadas, sem precisar cheirar cocaína. A gente cheirava cocaína, porque naquele tempo era só cocaína, a gente cheirava e já passava. Com a bola, não, a gente tomava e ficava doze horas chapada para enfrentar o frio da rua (Débora, LEE, 2013, p. 29-30).

Esses desafios decorrentes da atividade sexual são impostos a todas as prostitutas, mas, assim como em qualquer profissão, outros fatores (recortes interseccionais) são determinantes na forma como cada pessoa vivencia determinadas realidades. E o que se precisa compreender quando se discute a prostituição de travestis e mulheres trans é que a realidade desse grupo é muito específica e especialmente difícil de alterar. Outra especificidade da realidade de travestis e transexuais envolvidas com a prostituição é a elevada mortalidade. Um levantamento da Antra²¹ identificou que 175 mulheres transexuais/travestis foram assassinadas no Brasil em 2020, em sua maioria negras, pobres e que atuavam na prostituição de rua (Luciana, OLIVEIRA, 2021). Estes dados não são coincidências. Existe um grupo social sendo compulsoriamente absorvido pela prostituição e, na informalidade, adoecendo, sofrendo todo tipo de violência e sendo exterminado.

4. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA PROSTITUIÇÃO COMO ENTRAVE AO RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ÀS PESSOAS TRANS

A ideia de cidadania, no imaginário nacional, ainda é muito associada ao merecimento. É comum que as pessoas vejam a cidadania como algo a ser alcançado, que você

²¹ Realizado a partir de notícias publicadas em jornais e, portanto, impreciso em razão da grande subnotificação e, ainda assim, alarmante.

precisa merecer, e não como uma característica inerente à pessoa humana. E o merecimento nesse contexto é sempre associado ao trabalho porque, historicamente, a classe trabalhadora começou a acessar serviços de saúde e previdência por meio da criação de caixas de aposentadoria e pensão, que eram instituições mantidas por empresas a partir da contribuição de trabalhadores. Assim, somente quem trabalhava tinha acesso a determinados direitos sociais e o trabalho assumiu papel fundamental na formação do que se entende por cidadania (e por cidadão, é claro). O reconhecimento de um sujeito como cidadão passava, primeiramente, pelo seu reconhecimento como trabalhador. (Jaqueline, JESUS; Dulce, PANDOLFI, 2016).

Os efeitos dessa cultura permanecem até hoje. A profissão é fator básico na construção da identidade das pessoas. É um ponto sempre destacado quando nos apresentamos para pessoas que não conhecemos e uma das primeiras informações ditas sobre nós por quem nos quer introduzir em algum contexto (precedida, geralmente, apenas do gênero e do nome). O trabalho situa o ser humano no mundo. E o não reconhecimento de uma profissão ou o juízo moral que sobre ela se estabelece também situa, especificamente à margem desse mundo.

Enquanto elemento essencial da identidade social do indivíduo, o trabalho é requisito importante para a sua plena realização como cidadão. Além disso, possui um imensurável poder de inclusão social, seja por possibilitar sustento, seja por resgatar a dignidade de cada indivíduo. [...] O grande valor dado ao trabalho pela sociedade faz com que ele seja peça central na construção da identidade, da autoestima e do reconhecimento social das pessoas. Para construir uma identidade pessoal e social completa, o indivíduo precisa produzir e gerar algum resultado dentro de algum campo de atuação (Jessé, SOUZA, 2012, p. 170).

Conforme tópicos anteriores, a licitude da prostituição proposta é em relação a pessoa maior, capaz e que, sem qualquer tipo de escravidão, fraude ou coação, oferece serviços sexuais em troca de retribuição financeira. A atividade deve, ainda, ser prestada com os requisitos do artigo 3º da CLT (pessoa física e personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica), a empregador que atenda ao artigo 2º da CLT, assumindo os riscos do negócio.

Embora não haja estatísticas oficiais brasileiras sobre o assunto, estudo da fundação francesa Scelles estima que cerca de 40 milhões de pessoas se prostituam no mundo, 75% delas mulheres de 13 a 25 anos. Ainda, que 90% delas estariam ligadas a cafetões, o que aponta que a esmagadora maioria delas poderia ter reconhecido o vínculo de emprego e acesso aos direitos trabalhistas (Daniela, FERNANDES, 2012).

Especificamente no caso de travestis e mulheres trans, como visto, 90% delas sobrevivem exclusiva ou principalmente da renda que obtêm na prostituição. Esses dados demonstram que a recolocação profissional, argumento moral usado para negar o vínculo de emprego, não é uma opção para essa população. Além disso, a única atividade possível para essas pessoas é invisibilizada e excluída de qualquer proteção estatal.

Embora não seja capaz de reverter, por si só, o triste quadro apontado nos tópicos anteriores, a inclusão trabalhista das prostitutas poderia estender a elas a proteção do ordenamento jurídico e conferir uma série de direitos e garantias. Essa proteção, conforme dito, garantiria direito a parcela significativa das travestis e mulheres trans. Como exemplo, temos o Recurso Ordinário nº 0006700-15.2009.5.15.0137, em que o TRT 15 reconheceu o vínculo de emprego de uma prostituta, mulher *cis*, e condenou o empregador a pagar verbas trabalhistas e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de indenização por danos morais. Ela possuía apenas 25 anos, era obrigada a oferecer bebidas alcoólicas aos clientes e as ingerir, cumprir horários de trabalho fixos e residir no estabelecimento. Um dia, alcoolizada, durante a jornada de trabalho, quando tentava entrar em seu quarto escalando a janela do prédio por meio de acomodação contígua, caiu do parapeito sofrendo trauma vertebral, ficando tetraplégica e acamada por 18 meses. Após o ingresso com a reclamatória, faleceu deixando seu filho, ainda criança, sem qualquer amparo ou proteção previdenciária²² O reconhecimento do vínculo de emprego estende direitos previstos na Constituição, como no artigo 7º: aviso prévio, 13º salário, FGTS, multa rescisória de 40% do FGTS, férias mais 1/3, horas extras, adicional de insalubridade. Além de direitos coletivos como a liberdade sindical com a possibilidade de organização por melhores condições de trabalho, convenções e acordos coletivos, ajuizamento de ações coletivas postulando respeito a normas sanitárias e greves (arts. 7º, XXVI, 8º e 9º da CF).

No caso das prostitutas, seriam obtidos os benefícios da proteção à mulher no trabalho (art. 7º, XX e XXX da CF), como, por exemplo, o art. 373-A da CLT, que impede a discriminação no trabalho (em sintonia com as Convenções 100 e 111 da OIT, *core obligations*), assédio moral e sexual (Convenções 155 e 190 da OIT), exigência de atestados de gravidez, revistas íntimas, além dos importantíssimos salário

maternidade e estabilidade provisória no emprego da gestante previstos no art. 10, II, b do ADCT da Constituição.

No âmbito do meio ambiente de trabalho, seria aberto acesso à aplicação das normas regulamentadoras (NRs) do Ministério da Economia ²³ e Convenções da OIT (especialmente a 155). Com elas, a garantia de um serviço médico especializado em medicina e saúde do trabalho (NR 4); equipamentos de proteção individual, aí incluídos os preservativos (NR 6); um programa de controle médico da saúde ocupacional, com a realização e exames de saúde periódicos, não apenas de ISTs, mas para a saúde física e mental dessas pessoas (NR 7); programa de prevenção de riscos ambientais e ISTs (NR 9); bem como adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos causadores de doenças infectocontagiosas (Anexo 14 da NR 15). Além disso, que a própria preocupação com a saúde das profissionais do sexo se deslocasse de uma mera investigação sobre IST (atualmente realizada pelas autoridades de saúde pública por ser de interesse dos clientes) para uma preservação física, mental da dignidade dessas pessoas em seu próprio benefício (artigo 3º, inciso “e” da Convenção 155 da OIT).

Os direitos previdenciários também seriam estendidos às profissionais do sexo. Embora já seja possível a contribuição como autônomo, como exposto supra, esta é praticamente inexistente na atividade em razão do desconhecimento, estigmatização e de o recolhimento ter que ser feito pela própria profissional (Fabiana, FUTEMA, 2000). Como empregadas, as profissionais do sexo seriam seguradas obrigatórias da Previdência Social (art. 12, I, a da Lei 8.212/91), sendo o recolhimento previdenciário feito compulsoriamente pelo empregador e tendo acesso ao seguro desemprego (Lei 7.998/90), além de auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, aposentadorias por invalidez e idade²⁴, bem como pensão por morte e auxílio reclusão para seus dependentes (art. 18 da Lei 8.213/91).

Tão importante quanto a previsão dos direitos referidos supra, é sua garantia por meio de órgãos de controle como os auditores fiscais do trabalho, o Ministério Público do

²³ A jurisprudência majoritária entende que os direitos do artigo 7º da Constituição apenas são aplicáveis aos trabalhadores empregados (Lorena, PORTO, 2017, p. 141). Assim, os trabalhadores autônomos são excluídos da proteção trabalhista, o que é especialmente problemático no meio ambiente de trabalho por se afastar o art. 7º, XXII da CF e as NRs do extinto MTE.

²⁴ Embora haja previsão na CBO e possibilidade de contribuição como autônomas, não há regulamentação específica para as profissionais do sexo. Assim, não há definição, por exemplo, se elas possuem direito à aposentadoria especial em razão da insalubridade da atividade.

Trabalho (MPT), sindicatos e a possibilidade de ajuizamento de ações individuais e coletivas na Justiça do Trabalho. No entanto, a plena aplicação desses direitos e garantias exige que a jurisprudência supere os preconceitos morais. O mero fato de haver o reconhecimento posterior do vínculo, caso se entenda o trabalho como proibido, não assegura, por exemplo, o acompanhamento do meio ambiente de trabalho a aplicação, no curso do contrato, das Convenções da OIT e NRs, o que é impeditivo do trabalho decente.

Um ponto polêmico sobre o reconhecimento de vínculo da profissão é o registro deste na CTPS²⁵. Atualmente, a anotação pode ser feita de forma digital e apenas é utilizada para comprovação de experiência profissional, pois os benefícios previdenciários consideram o tempo de contribuição, não de serviço. Assim, Rosângela Lacerda (2015, p. 186) tem interessante entendimento de que seria possível a existência do vínculo de emprego, mas com registro na carteira de trabalho apenas para as profissionais maiores de 18 anos que assim manifestassem sua vontade. A remessa de informações via Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)²⁶ pelo empregador e o pagamento das contribuições previdenciárias supririam a falta do registro e evitariam a discriminação se as profissionais do sexo, no futuro, quisessem trocar de profissão ou mesmo para resguardar sua intimidade.

Além disso, com a CTPS digital (Lei 13.874/19), a questão sobre o registro poderia ser solucionada de forma ainda mais simples. O sistema do Ministério da Economia poderia prever a possibilidade de o empregador registrar o vínculo de forma sigilosa, ou opção para que a própria empregada torne a contratação secreta, ficando este invisível para os demais empregadores. Apenas as autoridades trabalhistas, judiciais e o MPT poderiam ter acesso ao vínculo para fins de fiscalização. O Juízo, em caso de reconhecimento judicial de vínculo, poderia determinar inclusive que a secretaria anotasse a CTPS da reclamante de forma confidencial (art. 39, §2º da CLT). Logo, seria cumprido o art. 29 da CLT com a anotação da CTPS sem que houvesse maiores prejuízos às interessadas.

²⁵ No RO 0006700- 15.2009.5.15.0137, em que o TRT15 reconheceu o vínculo de emprego, a CTPS foi anotada como “dançarina”.

²⁶ Com a Portaria 1.127/2019 do Ministério da Economia, a comunicação das admissões e dispensas passou a ser realizada exclusivamente pelo eSocial.

Não se analisará, por fugir do escopo do presente ensaio, os projetos de lei propostos para se regulamentar o tema, até mesmo por se encontrarem arquivados²⁷. Defende-se que a legislação atual já é suficiente para o enquadramento da prostituição como típica relação de emprego e, embora seja bem-vinda uma regulamentação da atividade, ela deverá apenas adequar as especificidades da profissão à proteção trabalhista.

Entretanto, nenhuma proposta legislativa buscou prever, de forma expressa, o reconhecimento de vínculo de emprego para a prostituta quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT²⁸. Apenas eram reconhecidos efeitos cíveis à atividade, como a necessidade de pagamento pelos serviços contratados, e mesmo assim houve grande resistência no Congresso Nacional, tanto à direita como à esquerda, que impediram a aprovação das propostas.

Adverte-se que eventual legislação que venha garantir direitos às profissionais do sexo em patamar inferior ao previsto na CLT e no art. 7º da Constituição, ou meramente reconhecimento cível para a prestação de serviços, será discriminatória. Da mesma forma em que já se defende que a implementação da parassubordinação viola a isonomia e é discriminatória por criar trabalhadores de segunda categoria (PORTO, 2017, p. 151-154), também será discriminatória legislação que garanta direitos de forma a rebaixar o patamar civilizatório mínimo para as garotas de programa.

O Direito do Trabalho, portanto, é a “chave de acesso” aos direitos e garantias trabalhistas que são assegurados em regra apenas aos empregados (Lorena, PORTO, 2017, p. 141). A principal preocupação do presente estudo é justamente a garantia do trabalho decente e melhores condições de trabalho às profissionais do sexo, o que apenas será obtido com o reconhecimento da licitude da atividade. Com ela, a fiscalização da prostituição deixará de ter foco nas normas penais e de vigilância sanitária (como é feito desde o século XVIII) para privilegiar os direitos e garantias das profissionais; será abandonado seu tratamento como “questão de saúde pública”, ou

²⁷ Para uma análise sobre as propostas de regulamentação da prostituição no Brasil, verificar Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda, 2015, p. 209-221. No entanto, o Projeto de Lei de Fernando Gabeira, Projeto 98/2003, e o Projeto de Lei de Jean Wyllys ou Projeto Gabriela Leite, 4211/2012 encontram-se arquivados, este, por último, em 31/01/2019.

²⁸ Nesse sentido, há proposta de projeto de lei em Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda, 2015, p. 219-220.

pior, “questão de polícia”, para ser uma “questão trabalhista”, tendo por objetivo a dignidade e saúde das trabalhadoras.

5. CONCLUSÕES

O trabalho possui um papel central na realidade das pessoas e na sua relação com os direitos básicos que compõem a ideia ocidental de cidadania. Negar o reconhecimento de vínculo de emprego a uma profissão prevista no CBO é situar profissionais à margem desses direitos. Além disso, negar o acesso de um grupo social ao mercado de trabalho formal também é marginalizar; é estabelecer critérios para o acesso a direitos e impedir que algumas pessoas consigam sequer reunir condições que lhes permitam reivindicar proteção.

É esse o quadro hoje imposto à grande maioria das travestis e mulheres trans no Brasil. Recusadas pelo mercado de trabalho formal, elas são absorvidas pela exploração sexual já na infância e, restritas a esse mercado, são impedidas de acessar direitos em virtude do não reconhecimento trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho existe (também) para proteger os trabalhadores e permitir que eles acessem direitos, mas o não reconhecimento do vínculo traça uma linha que separa quem pode e quem não pode requerer essa proteção.

Eventuais julgamentos morais sobre a prostituição não devem ser impostos às prostitutas, que não se confundem e não se resumem à profissão. Ainda assim, a atividade de se prostituir não é crime. Crime é a exploração imposta às prostitutas por todas as outras pessoas envolvidas com a prostituição, inclusive os clientes e autoridades. Sendo o Direito do Trabalho a entrada para determinados direitos, essa porta está até hoje fechada para travestis e transexuais porque não há, como vimos, outras possibilidades para esse grupo. Enxergar a prostituição apenas como uma escolha, feita de forma livre e igual por todas as prostitutas, é cerrar os olhos para a realidade dessas pessoas. E, tal como se estrutura e se organiza a transfobia, esse quadro não vai mudar. Travestis e transexuais seguirão adoecendo e morrendo enquanto o Direito espera que elas transicionem de carreira e ingressem no mercado de trabalho formal.

É mais efetivo, seguro e viável, do ponto de vista da garantia e defesa dos direitos humanos, regulamentar a prostituição e estender a essas pessoas os direitos de que

elas são privadas e que compõem o quadro de exploração e vulnerabilidade completo a que seguem submetidas.

O contexto jurídico já se mostra favorável ao reconhecimento de vínculo: o STJ vem reconhecendo a atipicidade dos crimes dos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal; a atividade é lícita e reconhecida como profissão no código 5198-05 da CBO; há um movimento internacional encabeçado pelas profissionais do sexo que propõe um paradigma laboral para a atividade e que ela seja vista como uma prestação de serviços qualquer. Logo, basta que o Direito do Trabalho seja aplicado de acordo com sua vocação de tutela protetiva do hipossuficiente, buscando incluir e não excluir toda essa população já marginalizada.

6. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Travestis de baixa renda poderão receber auxílio de R\$ 200,00. [s. l.], 19 mar. 2020. Disponível em: <https://antrabrazil.org/2020/03/19/travestis-poderao-receber-auxilio-de-200reais/>

Acesso em: 30 jul. 2021.

BENTO, Berenice. **Transvi@dos**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: Edufba, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (Convenção 138 da OIT)**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (Convenção 182 e Recomendação 190 da OIT)**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela

República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959**. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (Lista TIP)**. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Classificação Brasileira da Ocupações. Item 5198:** profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 29 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019.** Define as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.127-de-14-de-outubro-de-2019-221811213>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1683375/SP.** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701683335&dt_publicacao=29/08/2018. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 3.684.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2020, processo eletrônico dje-135 divulg 29-05-2020 public 01-06-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752798266>. Acesso em: 17 jul.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.685.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, , julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753557482>. Acesso em: 17 jul.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Turma, 4ª Câmara). **Recurso ordinário nº 0006700-15.2009.5.15.0137.** Relatora: Ana Claudia Torres Vianna, DEJT 24/05/2013. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Turma, 4ª Câmara), [2021]. Disponível em: <https://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&pidproc=1924313&pdblink=>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2ª Turma). **Recurso ordinário 0115600-04.1999.5.04.0023.** Relator: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, DEJT

15/05/2002. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, [2021]. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus1/Blylag7hCbB4_XZkCbyiBQ? Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (6ª Turma). **Recurso ordinário 0000442-51.2010.5.04.0301**. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, DEJT 23/04/2014. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, [2021]. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/un8G96EICosMsD_YHX78pw? Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma). **Recurso ordinário 0002269-02.2011.5.03.0007**. Relator Juiz convocado Helder Vasconcelos Guimaraes, DEJT 01/10/2012. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, [2021]. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=5996>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1021-85.2016.5.11.0012**. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2019. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2021]. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/abf140050d295acc76601364ad42edb9>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). **Recurso de Revista 138500-98.2007.5.17.0132**. Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 23/03/2012. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2021]. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/929ec34ba74658b6acb8ea6506f17a06>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-I**. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2021]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA199. Acesso em: 28 jun. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERNANDES, Daniela. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC News**, Paris, 18 jan 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is. Acesso em 14 de junho de 2021.

FUTEMA, Fabiana. Previdência: governo quer tirar 38 milhões de brasileiros da informalidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 nov. 2000. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2000-nov-21/prostitutas_aposentar-se_inss. Acesso: 14 jun. 2021.

genocídio. In: MARANHÃO F., Eduardo Meinberg de Albuquerque (org.) (In) Visibilidade Trans 2. **História Agora**, v. 16, n. 2, p.101-123, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. In: MARANHÃO F., Eduardo Meinberg de Albuquerque (org.) (In) **Visibilidade Trans 2**. **História Agora**, v. 16, n. 2, p.101-123, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de; PANDOLFI, Dulce Chaves. Trabalho e movimentos sociais: diálogo com as políticas públicas no Brasil – o caso ConCidades (2013-2014). **Análise Social**, n. 219. Lisboa, p. 335-365, 2016.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. **Reconhecimento do vínculo empregatícios para o trabalho da prostituta**. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

LEE, Débora. A geografia de uma travesti é uma barra, é matar um leão a cada dia. In: SILVA, Joseli Maria; ORNAT, Marcio Jose e CHIMIN JUNIOR, Alides Baptista. (Orgs.) **Geografias malditas: corpos, sexualidades e espaços**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2013.

NUH (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT – UFMG). **Projeto Trans: travestilidades e transexualidades**. 2016. Disponível em:

http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans. Acesso em: 30 jul. 2021.

OLIVEIRA, Luciana de. Associação aponta que 175 pessoas transexuais foram mortas no Brasil em 2020 e denuncia subnotificação. **Portal G1**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/associacao-aponta-que-175-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-em-2020-e-denuncia-subnotificacao.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm. Acesso em 30 jul. 2021.

PACHECO, Suiara Haase. A regulamentação da prostituição e o combate à marginalização dos trabalhadores do sexo *in* **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI/ UFBA. Coordenadores: Elda Coelho de Azevedo Bussinger; Marco Antônio César Villatore – Florianópolis: CONPEDI, pp. 254-269, 2018.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil**. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2020a.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT: a lgbtfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro**. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2020b.

PELÚCIO, Larissa. Na noite nem todos os gatos são pardos: notas sobre a prostituição travesti. **Cadernos Pagu**, (25), p. 217-248, jul.-dez. 2005.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A parassubordinação como forma de discriminação**. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas** / Centro Universitário do Distrito Federal. –Vol. III, n. 1(Jan./Jun. 2017). Brasília, DF, 2017[online]. Disponível em: <http://publicacoes.udf.edu.br/index.php/mestradodireito/issue/view/6/16>. Acesso: 25 jun. 2021.

REIDEL, Marina. Ser trans e as interlocuções com a educação. In: NARDI, Henrique Caetano; SILVEIRA, Raquel da Silva; MACHADO, Paula Sandrine (org.). **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Sulina, 2017.

RIBEIRO, Fabio Túlio Correia. Os trabalhadores “malditos” e a jurisprudência do TST: a (des)proteção jurídica de empregados do mercado do sexo. **Rev. TST**: Brasília, vol. 81, no 1, pp. 71-87, jan/mar 2015.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.